



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2253937 - SC (2026/0017693-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DANIEL OLM SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
DANIEL DUNCKE - SC067459
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES PARA BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. VALIDADE DAS PROVAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. PRISÃO PREVENTIVA E REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a inadmissão de recurso especial em persecução penal por tráfico de drogas e delitos previstos na Lei n. 10.826/2003, no qual se pleiteiam: (i) anulação das buscas pessoal e domiciliar e, por consequência, absolvição por ausência de provas; (ii) desclassificação para posse irregular e absorção do delito de munições pelo porte de arma; (iii) revisão da dosimetria por alegado bis in idem na valoração da quantidade e natureza da droga e aplicação da fração máxima do tráfico privilegiado; (iv) direito de recorrer em liberdade e reconhecimento de incompatibilidade entre regime semiaberto e prisão preventiva; e (v) reconhecimento de dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

2. O Tribunal de origem assentou a validade das provas à luz da natureza permanente do delito e de fundadas razões (monitoramento prévio, fuga do acusado e apreensões imediatas de arma e drogas), reconheceu materialidade e autoria do tráfico com significativa quantidade de entorpecentes, instrumentos típicos e relatos policiais sob contraditório, rejeitou a desclassificação para uso pessoal com base no art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, e determinou a absorção dos crimes da Lei de Desarmamento pela causa especial de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006. Afastou aumento na primeira fase da dosimetria, mantendo apenas a modulação da minorante do tráfico privilegiado.

3. Em julgamento anterior, em habeas corpus, foi mantida a prisão preventiva, assentando-se a inexistência de incompatibilidade, por si só, entre negativa do direito de recorrer em liberdade e regime inicial semiaberto, desde que presentes os requisitos do art. 312 do CPP e observada a homogeneidade de cumprimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve adequada demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF, com cotejo analítico e similitude fática; (ii) saber se as buscas pessoal e domiciliar são válidas diante de crime permanente e fundadas razões, preservando-se as provas colhidas; (iii) saber se é possível absolvição ou desclassificação do tráfico para uso pessoal sem revolvimento do acervo fático-probatório; (iv) saber se há bis in idem na dosimetria pela utilização da quantidade e natureza da droga na pena-base e na modulação da minorante do tráfico privilegiado; (v) saber se há incompatibilidade entre prisão preventiva e regime semiaberto e se subsiste o direito de recorrer em liberdade; e (vi) saber se há perda de objeto por reiteração de pedidos já apreciados em habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A parte não demonstrou o dissídio jurisprudencial da alínea c do art. 105, III, da CF, por ausência de indicação de repositório oficial ou cópia dos paradigmas, transcrição adequada e cotejo analítico com identidade fática e interpretação divergente, em desconformidade com o art. 1029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.

6. As buscas pessoal e domiciliar são válidas em contexto de crime permanente, havendo fundadas razões decorrentes de monitoramento prévio, tentativa de fuga e apreensão imediata de arma e drogas, o que legitima a atuação policial e afasta a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

7. Os pedidos de absolvição e de desclassificação para uso pessoal demandam reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

8. A absorção dos delitos previstos nos arts. 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003 pela causa especial de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 já foi reconhecida pelo Tribunal de origem, restando prejudicado o pleito defensivo.

9. O alegado bis in idem na dosimetria resta prejudicado, pois a instância ordinária afastou o aumento na primeira fase e manteve apenas a modulação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base na natureza e quantidade da droga.

10. Não há incompatibilidade, por si só, entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, desde que presentes os requisitos do art. 312 do CPP e assegurada a homogeneidade do cumprimento.

11. A reiteração de pedidos já apreciados em habeas corpus perante esta Corte Superior acarreta perda de objeto e prejudica o exame do recurso especial.

12. Os depoimentos policiais colhidos sob contraditório possuem relevante valor probatório, ausentes indícios de motivação pessoal para incriminação injustificada, e a técnica de fundamentação per relationem é admitida, desde que evidenciados os elementos de convicção.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, alíneas a e c; CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 312; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; Lei n. 11.343/2006, arts. 28, § 2º, 33, caput, e 40, IV; Lei n. 10.826/2003, arts. 12 e 14; Súmulas n. 7 e 83 do STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.193.027/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 17.12.2021; STJ, AREsp 2.216.069/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN 26.12.2024; STJ, AREsp 2.728.801/MA, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN 16.12.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.316.443/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 05.09.2024; STJ, AgRg no REsp 2.099.832/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 25.09.2024; STJ, AgRg no HC 815.812/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.05.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.295.406/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.911.766/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 23.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.171.426/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 30.09.2022; STF, RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2253937 - SC (2026/0017693-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DANIEL OLM SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
DANIEL DUNCKE - SC067459
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES PARA BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. VALIDADE DAS PROVAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. PRISÃO PREVENTIVA E REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a inadmissão de recurso especial em persecução penal por tráfico de drogas e delitos previstos na Lei n. 10.826/2003, no qual se pleiteiam: (i) anulação das buscas pessoal e domiciliar e, por consequência, absolvição por ausência de provas; (ii) desclassificação para posse irregular e absorção do delito de munições pelo porte de arma; (iii) revisão da dosimetria por alegado bis in idem na valoração da quantidade e natureza da droga e aplicação da fração máxima do tráfico privilegiado; (iv) direito de recorrer em liberdade e reconhecimento de incompatibilidade entre regime semiaberto e prisão preventiva; e (v) reconhecimento de dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

2. O Tribunal de origem assentou a validade das provas à luz da natureza permanente do delito e de fundadas razões (monitoramento prévio, fuga do acusado e apreensões imediatas de arma e drogas), reconheceu materialidade e autoria do tráfico com significativa quantidade de entorpecentes, instrumentos típicos e relatos policiais sob contraditório, rejeitou a desclassificação para uso pessoal com base no art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, e determinou a absorção dos crimes da Lei de Desarmamento pela causa

especial de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006. Afastou aumento na primeira fase da dosimetria, mantendo apenas a modulação da minorante do tráfico privilegiado.

3. Em julgamento anterior, em habeas corpus, foi mantida a prisão preventiva, assentando-se a inexistência de incompatibilidade, por si só, entre negativa do direito de recorrer em liberdade e regime inicial semiaberto, desde que presentes os requisitos do art. 312 do CPP e observada a homogeneidade de cumprimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve adequada demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF, com cotejo analítico e similitude fática; (ii) saber se as buscas pessoal e domiciliar são válidas diante de crime permanente e fundadas razões, preservando-se as provas colhidas; (iii) saber se é possível absolvição ou desclassificação do tráfico para uso pessoal sem revolvimento do acervo fático-probatório; (iv) saber se há bis in idem na dosimetria pela utilização da quantidade e natureza da droga na pena-base e na modulação da minorante do tráfico privilegiado; (v) saber se há incompatibilidade entre prisão preventiva e regime semiaberto e se subsiste o direito de recorrer em liberdade; e (vi) saber se há perda de objeto por reiteração de pedidos já apreciados em habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A parte não demonstrou o dissídio jurisprudencial da alínea c do art. 105, III, da CF, por ausência de indicação de repositório oficial ou cópia dos paradigmas, transcrição adequada e cotejo analítico com identidade fática e interpretação divergente, em desconformidade com o art. 1029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.

6. As buscas pessoal e domiciliar são válidas em contexto de crime permanente, havendo fundadas razões decorrentes de monitoramento prévio, tentativa de fuga e apreensão imediata de arma e drogas, o que legitima a atuação policial e afasta a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

7. Os pedidos de absolvição e de desclassificação para uso pessoal demandam reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

8. A absorção dos delitos previstos nos arts. 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003 pela causa especial de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 já foi reconhecida pelo Tribunal de origem, restando prejudicado o pleito defensivo.

9. O alegado bis in idem na dosimetria resta prejudicado, pois a instância ordinária afastou o aumento na primeira fase e manteve apenas a modulação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base na natureza e quantidade da droga.

10. Não há incompatibilidade, por si só, entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, desde que presentes os requisitos do art. 312 do CPP e assegurada a homogeneidade do cumprimento.

11. A reiteração de pedidos já apreciados em habeas corpus perante esta Corte Superior acarreta perda de objeto e prejudica o exame do recurso especial.

12. Os depoimentos policiais colhidos sob contraditório possuem relevante valor probatório, ausentes indícios de motivação pessoal para incriminação injustificada, e a técnica de fundamentação per relationem é admitida, desde que evidenciados os elementos de convicção.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, alíneas a e c; CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 312; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; Lei n. 11.343/2006, arts. 28, § 2º, 33, caput, e 40, IV; Lei n. 10.826/2003, arts. 12 e 14; Súmulas n. 7 e 83 do STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.193.027/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 17.12.2021; STJ, AREsp 2.216.069/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN 26.12.2024; STJ, AREsp 2.728.801/MA, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN 16.12.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.316.443/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 05.09.2024; STJ, AgRg no REsp 2.099.832/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 25.09.2024; STJ, AgRg no HC 815.812/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.05.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.295.406/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.911.766/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 23.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.171.426/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 30.09.2022; STF, RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL OLM SANTOS JUNIOR, contra a decisão de fls. 2720/2730 que, fundamentada nos termos do art. 255, §4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ, não conheceu do recurso especial.

Nas razões recursais, a Defesa reafirma os fundamentos já expostos no recurso especial, sustentando que o presente recurso merece integral provimento. Argumenta-se pela inaplicabilidade do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, bem como pela inexistência de perda de objeto dos pedidos formulados. Diante disso, requer-se o conhecimento e o provimento do agravo regimental, a fim de que seja reconhecida a continuidade delitiva (fls. 2735/2747).

Por manter o *decisum*, trago o feito a julgamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A controvérsia limita-se à análise da possibilidade de anulação das buscas pessoal e domiciliar realizadas e, por conseguinte, da absolvição do recorrente diante da ausência de provas aptas a sustentar o édito condenatório. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do porte ilegal para posse irregular e a absorção do delito de munições pelo porte de arma. Questiona a dosimetria, alegando *bis in idem* na utilização da quantidade e natureza da droga, e requer aplicação da fração máxima de 2/3 no tráfico privilegiado. Por fim, defende o direito de recorrer em liberdade e a incompatibilidade entre regime semiaberto e prisão preventiva.

Compulsando as teses aventadas na seara recursal, tenho que suas premissas não merecem prosperar.

Inicialmente, verifico que o recurso foi interposto com fulcro na alínea *c*, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, o que exige o atendimento dos requisitos do art. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil, e art. 255, § 1º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, competindo à parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como transcrever os acórdãos para a comprovação da divergência e realizar o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

" 2. Quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na espécie. [...] 6. Agravo regimental não provido"

(AgRg no AREsp n. 1.193.027/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/12/2021, grifei).

Passo à análise do apelo nobre pela alínea *a*, do permissivo constitucional.

O Tribunal de origem afastou a preliminar de nulidade por suposta violação de domicílio, entendendo que havia razões fundadas para a atuação policial. Essas razões se

apoiaram em monitoramento prévio de inteligência, na fuga do acusado ao perceber a aproximação da guarnição, na divisão da equipe entre o rancho e a residência e nas apreensões imediatas de arma de fogo e drogas. Tais circunstâncias legitimaram a abordagem, a busca pessoal e o ingresso nos imóveis, afastando a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada e preservando a validade das provas colhidas.

No mérito, foram rejeitados os pedidos de absolvição, diante do reconhecimento da materialidade e autoria do tráfico, comprovadas pela apreensão de significativa quantidade de maconha e cocaína, balanças de precisão, dinheiro, além dos relatos firmes e coerentes dos policiais colhidos sob contraditório. Também se destacou o vínculo do réu com o rancho em frente à sua residência e a admissão da posse dos ilícitos perante o pai, elementos que afastam a tese de uso pessoal e a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Quanto aos crimes previstos na Lei de Desarmamento, restou demonstrada a posse e o porte de armas, carregadores e munições sem autorização, não havendo espaço para absolvição. Todavia, em razão do nexó finalístico com o tráfico de drogas, tais delitos foram absorvidos pela causa especial de aumento prevista na legislação, ficando prejudicada a análise autônoma desses tipos penais.

Ainda, quanto ao pleito de desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o de porte de drogas para uso pessoal, a Corte local registrou que não havia fundamento para acolher a medida, rejeitando o pleito defensivo. Destacou que a apreensão de significativa quantidade de entorpecentes (911,4 g de maconha e 1.255,7 g de cocaína), somada à presença de balanças de precisão, armas, munições e valores em dinheiro, bem como aos depoimentos firmes e consistentes dos policiais — que relataram monitoramento prévio, tentativa de fuga do acusado e confissão informal feita ao pai — evidenciam a prática de tráfico de drogas e afastam a tese de uso pessoal, conforme os parâmetros do artigo 28, §2º, da Lei de Drogas (fls. 2471/2477).

Com efeito, entender de forma contrária de modo a anular as provas obtidas e absolver o recorrente dos crimes a ele imputados, ou desclassificar a conduta para a prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006, consoante tese defensiva, inevitavelmente, esbarraria no óbice da Súmula n. 7, STJ, o que é incabível.

Nesse sentido:

"1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual o agravante busca a absolvição ou a reforma da dosimetria da pena em condenação por tráfico de drogas.

2. O Tribunal de origem considerou válida a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, com base em autorização dos moradores e fundada suspeita de crime permanente, além de ter fixado a

pena com base em maus antecedentes e reincidência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, mas com autorização dos moradores e fundada suspeita de crime, é válida.

4. A questão em discussão também envolve a análise da dosimetria da pena, considerando a valoração de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como maus antecedentes e reincidência. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A busca domiciliar foi considerada válida, pois houve autorização dos moradores e fundada suspeita de crime permanente, conforme entendimento consolidado do STF e STJ.

6. A dosimetria da pena foi mantida, pois a pena-base foi fixada acima do mínimo legal com base em maus antecedentes e reincidência, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

7. A fixação do regime inicial fechado foi justificada pela gravidade do crime e pela reincidência do agravante, não havendo constrangimento ilegal.

IV. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(AREsp n. 2.216.069/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN de 26/12/2024.)

"1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pelo agravante, condenado por tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo. O agravante alega ilegalidade das provas obtidas mediante busca domiciliar sem mandado e erro de proibição inevitável quanto à posse da arma. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as provas obtidas mediante busca domiciliar, realizada com autorização do morador e em situação de flagrante, são válidas; e (ii) verificar a configuração do erro de proibição quanto à posse de arma de fogo, sob o argumento de desconhecimento da ilicitude da conduta. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A diligência policial, embora realizada sem mandado, foi precedida de autorização do morador e teve por finalidade verificar denúncia de descumprimento de medida protetiva, situação em que os policiais encontraram fortuitamente drogas e arma de fogo. Esse encontro fortuito de provas é legítimo, conforme o princípio da serendipidade, e não caracteriza ilegalidade, pois houve justa causa para o ingresso.

4. A tese de erro de proibição quanto à posse da arma não prospera, pois os elementos dos autos indicam que o recorrente, mesmo residindo em zona rural, tinha acesso a meios de comunicação e estava ciente da ilicitude da posse de arma sem registro. Assim, não se configura o erro de proibição inevitável.

5. A análise das provas requer reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

6. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

(AREsp n. 2.728.801/MA, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN de 16/12/2024.)

"1. Na hipótese dos autos, no que se refere à tese defensiva de violação de domicílio, o Tribunal de Justiça - TJ negou seguimento ao recurso especial por aplicação de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF em regime de repercussão geral.

Portanto, "para tal capítulo, é cabível somente a interposição do agravo interno na própria Corte local, consoante o art. 1.030, § 2º, do CPC" (AgRg no AREsp n. 2.223.298/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023). Lado outro, a respeito da alegação defensiva de não ter existido a autorização da moradora para o ingresso na residência, conforme pontuado na decisão agravada, o TJ afirmou ter restado demonstrado nos autos que a moradora havia franqueado a entrada dos policiais na residência. Nessas condições, reitera-se que, para se concluir de modo diverso, seria imprescindível rever diretamente os fatos e as provas do caso, providência vedada conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Precedente. (...)"

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.316.443/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 5/9/2024.)

"1. O Tribunal de Justiça - TJ, com base nas provas dos autos, entendeu comprovada a conduta criminosa descrita na denúncia, qual seja, a prática do crime de tráfico de drogas, demonstrando provas da autoria e da materialidade delitivas. Desse modo, a revisão da conclusão da instância ordinária para se acatar o pleito de absolvição ou desclassificação da conduta demandaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório do feito, o que se mostra inviável nesta via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. (...)"

(AgRg no REsp n. 2.099.832/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/9/2024.)

Outrossim, imperioso destacar que, no tocante às circunstâncias do flagrante, esta Corte já decidiu que o depoimento policial merece credibilidade em virtude da fé pública inerente ao exercício da função estatal, só podendo ser relativizado diante da existência de indícios que apontem para a incriminação injustificada de investigados por

motivos pessoais (AgRg no HC n. 815.812/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 22/5/2023; AgRg no AREsp n. 2.295.406/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Quanto ao pedido subsidiário de absorção dos delitos previstos na Lei de Desarmamento (arts. 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003), verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao julgar a apelação, já reconheceu a absorção pela causa especial de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo da condenação pelo crime de tráfico (fls. 2478/2479).

No que se refere ao pedido de aplicação do redutor máximo do tráfico privilegiado, sob a alegação de *bis in idem* decorrente da utilização da natureza e da quantidade da droga tanto na primeira fase da dosimetria quanto na modulação da minorante, verifica-se que o pedido resta prejudicado. Isso porque o Tribunal de origem afastou o aumento aplicado na primeira fase, mantendo apenas a modulação da causa de diminuição (fl. 2480).

Dessa forma, constata-se que os pleitos perderam o objeto, uma vez que as questões foram decididas nos exatos termos sustentados pela defesa.

Não obstante os fundamentos apresentados pela Defesa, verifico que as demais teses suscitadas no presente recurso especial já foram objeto de apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC n. 1006087/SC. Naquela oportunidade, proferi decisão monocrática (DJe de 2/7/2025) que não conheceu do habeas corpus. Contra tal decisão, houve a interposição de agravo regimental, o qual foi desprovido (DJe de 14/8/2025), mantendo-se a prisão preventiva do recorrente. Ressalte-se que ambas as Turmas Criminais deste Tribunal Superior consolidaram entendimento no sentido de que não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, desde que preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, em observância ao princípio da homogeneidade, assegura-se que o acusado seja mantido em estabelecimento compatível com o regime fixado na sentença, o que ocorreu na hipótese.

Desta feita, diante da constatação de reiteração de pedidos já apreciados, prejudica-se o recurso especial interposto pela Defesa quando ocorre prévio julgamento de habeas corpus impetrado. Nestes termos:

"1. Já apreciado o pedido manifestado no presente feito por meio de pronunciamento definitivo anterior, torna-se prejudicado o seu julgamento pela perda de objeto.

2. Agravo regimental prejudicado."

(AgRg no AREsp n. 1.911.766/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 23/3/2023.)

"1. Já apreciado o pedido manifestado no presente feito por meio de pronunciamento definitivo anterior, torna-se prejudicado o seu julgamento pela perda de objeto.

2. Cabe à parte optar pelo caminho que lhe seja mais favorável, arcando com as consequências de sua escolha, sendo certo que, julgada a causa, é vedado a esta Corte debater a mesma questão em outro feito.

3. Agravo regimental prejudicado."

(AgRg no AREsp n. 2.171.426/SP, Sexta Turma, Sebastião Reis Júnior, DJe de 30/9/2022.)

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.253.937 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0017693-0

Número de Origem:

50001806820258240564 50004448520258240564 50021557120258240000 50295304720258240000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL OLM SANTOS JUNIOR

ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

DANIEL DUNCKE - SC067459

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL OLM SANTOS JUNIOR

ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

DANIEL DUNCKE - SC067459

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026